



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.011646/2008-69
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-004.405 – 3ª Turma
Sessão de 10 de novembro de 2016
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente PANTERA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/03/2003 a 31/12/2007

MULTA QUALIFICADA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA EM DCTF. EXIGÊNCIA.

A inserção de informações sabidamente falsas, em desacordo com a escrituração contábil e fiscal do contribuinte, em declarações de apresentação obrigatória à RFB, enseja a aplicação de multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Erika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA POSSAS – Relator e Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício), Júlio César Alves Ramos, Valcir Gassen, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Ceconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, tempestivo, interposto pelo sujeito passivo ao amparo do art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, em face do Acórdão nº 3401-002.812, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/03/2003 a 31/12/2007

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I DO CTN. RESP 973.733SC. RECURSO REPETITIVO. ART. 62A DO RICARF.

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp nº 973.733SC, sob a sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil, decidiu que o dies a quo para contagem da decadência para o exercício do direito de constituir/formalizar o crédito tributário, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por obrigação, quando inexistente pagamento antecipado, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional. Manifestação judicial que deve obrigatoriamente ser reproduzida nos julgamentos deste Conselho Administrativo, por força do disposto no art. 62A do seu regimento interno, aprovado pela Portaria MF nº 256/09.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 31/03/2003 a 31/12/2007

MULTA QUALIFICADA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA MEDIANTE ENTREGA DE DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA. EXIGÊNCIA.

A inserção de informações sabidamente falsas, em desacordo com a escrituração contábil e fiscal do contribuinte, em declarações de apresentação obrigatória à RFB, enseja a aplicação de multa qualificada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Recurso voluntário negado.

O presente processo refere-se a lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido de multa de ofício qualificada e juros Selic, tendo como fundamento a diferença entre os valores escriturados e os valores declarados em DCTF e recolhidos pelo contribuinte.

A autoridade fiscal relata que o contribuinte apurou os tributos sob exigência, tendo-os escriturado em sua contabilidade, bem como na DIPJ, não o tendo, porém, lançado em DCTF sob a justificativa de que não possuía recursos para adimplir com suas obrigações para com o fisco federal. O fisco alega que o contribuinte deliberadamente omitiu informações em declaração obrigatória de forma contumaz e consciente, configurando a sonegação fiscal.

O lançamento foi mantido no julgamento de primeira instância e confirmado no Acórdão ora recorrido.

O sujeito passivo interpôs Recurso Especial de divergência (fls.549 a 562), suscitando divergência em relação à não configuração de sonegação fiscal, visto que teria declarado os débitos na DIPJ e em sua escrituração fiscal, apesar de não os ter declarado em DCTF.

O Recurso Especial do sujeito passivo foi integralmente admitido pela comprovação da divergência suscitada, no que diz respeito à qualificação da multa de ofício aplicada, conforme despacho de admissibilidade às fls.663 a 668.

A Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 670 a 677.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas - Relator

Conforme relatado, o tempestivo recurso foi integralmente admitido pela comprovação da divergência suscitada, no que diz respeito à qualificação da multa de ofício aplicada, conforme despacho de admissibilidade às fls.663 a 668.

Enquanto a Egrégia Turma entendeu que a conduta reiterada do contribuinte de prestação de informação deliberadamente falsa, em DCTF, de valores divergentes daqueles escriturados na sua contabilidade comercial e fiscal, pretextando dificuldades financeiras na condução dos seus negócios, configura sonegação, tal como tipificada no art. 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ensejando a qualificação da multa de ofício lançada, os acórdãos paradigmas apresentados decidiram de modo diverso, desqualificando a multa de ofício lançada, mantendo-a no percentual de 75%.

Diante da comprovação do dissídio jurisprudencial alegado e atendido os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Portanto, a matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão da **qualificação da multa de ofício em situação configurada como sonegação**.

O cerne da questão tratada no presente lançamento diz respeito à constatação de que o contribuinte apurou os tributos sob exigência, tendo-os escriturado em sua contabilidade, bem como na DIPJ, não o tendo, porém, lançado em DCTF sob a justificativa de que não possuía recursos para adimplir com suas obrigações para com o fisco federal.

A Recorrente alega a não configuração da sonegação fiscal por não ter impedido ou retardado o conhecimento da ocorrência do fato gerador, visto que apresentou a DIPJ e a DACON, dando conhecimento dos fatos à autoridade fiscal.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

A multa de ofício qualificada é prevista no art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Portanto, nos casos previstos nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64 o percentual da multa de ofício é duplicado, com a qualificação da multa. A autoridade fiscal apurou a prática de sonegação no caso em exame, que está prevista no artigo 71 da referida lei, *verbis*:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Entendo que no caso concreto efetivamente ocorreu a prática dolosa tendente a retardar o conhecimento, por parte da autoridade tributária, da ocorrência do fato gerador. Ao informar faturamento menor do que o real (**zerado**) ao Fisco federal, o contribuinte agiu dolosamente. Assim corretamente apurou e comprovou a autoridade fiscal e acertadamente foi confirmado pelo julgador *a quo*.

Transcrevo excerto do Termo de Verificação Fiscal (fls.32 a 55), com a descrição da prática dolosa praticada pelo sujeito passivo:

“Além de não ter recolhido o IPI retido nas vendas, os esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, que poderiam justificar a falta de declaração e de recolhimento do IPI e das Contribuições PIS/COFINS, vieram sob a confissão de que a empresa deixou de informar os débitos na DCTF, pois não tinha recursos para fazer os pagamentos, pois caso tivesse declarado seriam originados processos de controle de débitos e cobrança.

Observando o Livro Razão, nas contas que controlam os saldos de IPI/PIS/COFINS a recolher, verifica-se que o fiscalizado apurou os valores de IPI e das Contribuições PIS/COFINS a pagar, no período de 2003 a 2007, e que o saldo credor em 31/12/2007 atingiu o montante de R\$ 2.405.316,83 para o IPI, de R\$ 94.463,78 para o PIS e de R\$ 502.491,83 para a COFINS.

Todas as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), apresentadas referente aos anos-calendário de 2003 a 2007 trouxeram informações apenas do tributo Imposto de Renda Retido na Fonte, ocultando as informações relativas aos demais tributos, apesar de terem sido apurados contabilmente.

[...]

Ao fazer toda a escrituração contábil do período de 2003 a 2007 e ao entregar as respectivas Declarações de Informações Econômico-Fiscais DIPJ e os respectivos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais DACON, totalmente compatíveis entre si, o contribuinte não se exime de ter agido dolosamente, pois o único instrumento instituído pela Receita Federal para que se processasse o lançamento por homologação através da determinação do sujeito passivo, que se dá através das informações relativas aos tributos e contribuições devidos, ou seja, a DCTF, foi preenchido com falsas informações, de maneira proposital e consciente.

O contribuinte estava ciente de que se declarasse os valores devidos do IPI/PIS/COFINS em DCTF, mas nada informasse quanto ao respectivo pagamento haveria a inscrição em dívida ativa. E isto fica mais evidenciado ao se analisar o

histórico da situação fiscal do contribuinte no banco de dados da RFB no qual se constata a existência de vários processos de inscrição em cobrança na PGFN, justamente em função das ocorrências passadas de declarações em DCTF desacompanhadas de seus respectivos pagamentos.

O contribuinte tem o não pagamento de tributos como prática rotineira. É só observar os débitos de 2000 a 2002 que foram incluídos no REFIS/PAES e posteriormente excluídos por falta de pagamento.

E esta manifestação injustificável se vê aqui, no presente caso, pois não se trata de contribuinte de pequeno porte e sem assistência profissional. Verificou-se que a receita anual oscilou, de 2003 a 2007, na faixa de R\$ 5,5, a 7,5 milhões, e além da escrituração contábil/fiscal, suas DIPJ foram preenchidas por profissional habilitado.

Que razão, que não o evidente intuito de sonegar, levaria o sujeito passivo a apresentar a DIPJ durante os últimos cinco anos, mas em todos estes anos e justamente na DCTF, fazer inserir a falsa informação de que o saldo a pagar seria igual a "zero"?

De fato não só inseriu este valor (zero) como também foi esta a quantia que levou aos cofres da Fazenda Pública Federal nestes últimos anos embora sua escrituração evidenciasse um saldo a pagar, neste mesmo período, de ordem de R\$ 3.000.000,00 (sendo R\$ 2.405.316,83 para o IPI, de R\$ 94.463,78 para o PIS e de R\$ 502.491,83 para a COFINS) e fosse seu dever recolher o saldo devedor do IPI no Livro RAUPI, pois o valor do IPI na venda foi retido e recebido pelo contribuinte." (grifo nosso)

Está claro que o contribuinte praticou uma conduta ilícita quando prestou informação deliberadamente falsa na DCTF, de valores divergentes daqueles escriturados na sua contabilidade comercial e fiscal, sob a justificativa de dificuldades financeiras. O sujeito passivo tinha plena consciência de seus atos e das consequências, visto que alegou que não tinha recursos para fazer os pagamentos e caso tivesse declarado seriam originados processos de controle de débitos e cobrança.

Acrescente-se, ainda, que a conduta ilícita foi praticada de forma reiterada, configurando a sonegação, tal como descrita no art. 71, I da Lei nº 4.502/64, na modalidade de ação ou omissão dolosa tendente a retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. A justificativa que teria informado os valores corretos na DIPJ e na DACTON realçam ainda mais o caráter doloso de sua ação, configurando a intenção em não informar os valores de forma a não constituir o crédito tributário.

Portanto, conforme decidido no acórdão *a quo*, a aplicação do percentual duplicado da multa de ofício, tal como previsto no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96, é medida impositiva.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA POSSAS

